



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2015/12087**

Reg. Col. nº 0217/2016

<b>Acusado</b>	<b>Advogado</b>
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Cassia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ nº 164.493)

**Interessado:** José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

**Assunto:** Pedido de Efeito Suspensivo

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (“Requerente”) em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 24.7.2018, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por 3 (três) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, por ter violado o dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM nº 409, de 2004, vigente à época dos fatos.
2. O Requerente, inconformado com a punição que lhe fora imposta, alega que a descrição dos fatos constantes da sentença está distorcida, sendo manifestamente incapaz de relacionar objetivamente qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte às irregularidades apuradas no processo. Haveria, assim, forte possibilidade de seu recurso ser acolhido pela instância superior.
3. Argumenta que o pedido de efeito suspensivo se justifica, pois, de outro modo, ficaria imediatamente impedido de exercer sua profissão e privado de sua remuneração. Ressalta, nesse tocante, que o Supremo Tribunal Federal ainda se divide a respeito da exequibilidade da sentença penal após decisão de segunda instância e, no seu entendimento, a decisão exarada pela CVM



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não seria exequível de imediato, sob pena de ferir os direitos do cidadão, visto que a análise de mérito de sua conduta não teria ainda transitado em julgado.

4. O requerente argumenta ainda que é arrimo de família e pai de duas filhas menores, sendo que a imediata aplicação da pena de inabilitação terá impacto nos proventos necessários à manutenção do seu sustento e de sua família, já que não há previsão para apreciação de seu recurso pelo CRSFN.

5. Em suma, como se encontrariam presentes o *fumus boni iuris* bem como o dano grave de difícil ou impossível reparação, solicita que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso voluntário da decisão que lhe impôs a pena de inabilitação.

6. No entanto, conforme já decidido por este Colegiado,<sup>1</sup> a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício de atividade profissional regulada pela CVM é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

7. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

8. Ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento, ainda que provisório, do condenado das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

9. Também não procede a alegação de que o efeito suspensivo deveria ser concedido porque, na visão do Requerente, o êxito do recurso dirigido ao CRSFN seria provável. Evidentemente, o Colegiado não poderia acolher esse argumento depois ter firmado em sentido

---

<sup>1</sup> V., por exemplo, decisão proferida pelo Colegiado em 28.8.2018 no âmbito do PAS CVM nº 2014/13353.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

oposto, na sessão de julgamento, a convicção de que as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a gravidade da infração imputada ao Requerente.

10. Nesse ponto, transcrevo as palavras proferidas pelo Diretor Henrique Machado na análise de pedido de efeito suspensivo formulado em termos semelhantes:

Além disso, parece-me incongruente que o Colegiado desta Autarquia, logo após a decisão de condenação, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Isto porque a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório, em necessária observância ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, tenho por inadmissível, mesmo em tese, a admissão por este órgão julgador da “fumaça” do bom direito ou verossimilhança dos possíveis argumentos recursais não se pode admitir a tese do Requerente acerca da possibilidade de deferimento de seu recurso por parte do CRSFN.<sup>2</sup>

11. Além disso, o eventual acolhimento de argumento baseado na mera irrisignação do acusado quanto ao acerto de sua condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, o que, como já mencionado acima, não se mostra compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017.

12. Assim, por todo o exposto, e em razão ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo e pelo seu indeferimento, de modo a que eventual recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de inabilitação temporária por 3 (três) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

13. Ressalto que, conforme disposto no § 3º do art. 34 da Lei 13.506/2017, para que o prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação temporária comece a contar, o inabilitado ou a Companhia deverá enviar à CVM comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

---

<sup>2</sup> Decisão proferida em 2.5.2018, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

14. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seu advogado por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

*Original assinado por*

**Pablo Renteria**

Diretor